

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.259/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002209139-71
Impugnação: 40.010130260-46
Impugnante: Auto Posto Jéssica Ltda
IE: 083737109.00-93
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08, alterado pelo Ato COTEPE nº 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento refere-se à utilização de programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Termo de Constatação de Utilização de Programa Aplicativo não Autorizado (fls. 05); e cópia de cupons fiscais emitidos em 30/05/11, que não atendem as especificações do Ato Cotepe nº 21/10 (fls. 06).

Da Impugnação

Inconformada, Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12, onde alega, em síntese, que:

- por meio da Nota Fiscal nº 003783 (fls. 19) adquiriu da empresa Contech Automação Comercial Ltda, devidamente credenciada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, o *software* para ser utilizado em seu estabelecimento comercial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os cupons fiscais que anexa às fls. 20/21 têm datas posteriores ao lançamento, e verifica-se que eles indicam o encerrante inicial e posterior, o que comprova que o lançamento é improcedente;

- o equipamento utilizado encontra-se ativo no cadastro da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e anexa Laudo de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal emitido pela FINATEL para demonstrar que não foram encontrados conformidades no PAF-ECF;

- em caso de dúvida, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário nacional - CTN.

Pede que seja julgado improcedente o lançamento ou que seja acionado o permissivo legal a que se refere o art. 53, §3º da Lei nº 6763/75 para cancelar a Multa Isolada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 33/35, refuta os argumentos da defesa, e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal apresentada foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, salvo pequenas alterações ou adequações de estilo.

Constatou-se, em diligência ao estabelecimento da Autuada, realizada em 30/05/11, que ela possuía sistema PAF-ECF que não atende as especificações do ato COTEPE nº 21/10, contidas nos requisitos XXV e XXXVI, ou seja, o cupom fiscal não identifica encerrante anterior e posterior no abastecimento por bico e, também, não gera arquivo com informações estabelecidas em leiute no Anexo VI do RICMS/02.

Embora o programa aplicativo “Frente de Loja versão 4.30” esteja cadastrado como ativo no Cadastro de ECF Empresas Desenvolvedoras da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o referido programa aplicativo em uso no estabelecimento não atende a todas as especificações técnicas obrigatórias indicadas no Ato COTEPE nº 21/10, como por exemplo a obrigação indicada no requisito XXXVI item 01, que se transcreve:

(...) O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.

b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.

Analisando os cupons fiscais do estabelecimento datados de 30/05/11, data da diligência fiscal efetuada, verificou-se que eles se referem a vários abastecimentos realizados em bicos de bombas de abastecimentos diversos, mas somente o bico 01 da bomba 06 possui identificação de encerrante inicial e final, mas com numeração incorreta, não representando a realidade dos abastecimentos realizados pelo bico.

Já para as demais bombas e bicos do estabelecimento, os referidos cupons fiscais não possuem nenhuma identificação dos encerrantes anteriores e posteriores aos diversos abastecimentos realizados. Portanto, o *software* utilizado pelo estabelecimento não atende ao requisito XXXVI item 01 do Ato Cotepe nº 21/10.

Quanto aos cupons fiscais apresentados pela Impugnante, anexados às fls. 20, são de datas anteriores à diligência fiscal efetuada e não comprovam situação diversa da que verificou-se no dia da diligência fiscal que originou a presente autuação.

Constatou-se, ainda, que o programa aplicativo PAF – ECF do estabelecimento não gera o arquivo de encerrantes expresso no item XXXV item 1f, conforme segue:

(..)

f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:

f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;

f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;

f3) o número do bico de abastecimento respectivo;

f4) o tipo de combustível;

f5) o horário da conclusão do abastecimento;

f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);

f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);

f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;

f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;

f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;

f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;

f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;

f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva.

Deste modo, evidencia-se caracterizada a infração arguida pela Fiscalização e correta a exigência consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Por outro lado, verifica-se que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 36 dos autos e que é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art.54, XXVII, da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

CC/MIG